Texto compilado a partir da redação dada pelas Resoluções nº 183/2013 e nº 248/2018.

### RESOLUÇÃO Nº 169, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre a retenção de provisões de encargos trabalhistas, previdenciários e outros a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços, com mão de obra residente nas dependências de unidades jurisdicionadas ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** a decisão plenária tomada no julgamento do Processo nº 0006358-88.2012.2.00.0000, na 161ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de dezembro de 2012;

**CONSIDERANDO** a necessidade de a Administração Pública manter rigoroso controle das despesas contratadas e assegurar o pagamento das obrigações trabalhistas de empregados alocados na execução de contratos quando a prestação dos serviços ocorrer nas dependências de unidades jurisdicionadas ao CNJ;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Determinar que, doravante, as rubricas de encargos trabalhistas, relativas a férias, 1/3 constitucional, 13º salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos SESI/SESC/SENAI/SENAC/INCRA/ previdenciários е **FGTS** (INSS, SALÁRIOEDUCACÃO/FGTS/RAT+FAP/SEBRAE etc) sobre férias. constitucional e 13º salário sejam destacadas do pagamento do valor mensal devido às empresas contratadas para prestação de serviços, com previsão de dedicação exclusiva de mão de obra nas dependências de órgão jurisdicionado ao Conselho Nacional de Justiça, e depositadas exclusivamente em banco público oficial. (Redação dada pela Resolução nº 248, de 24.5.18)

- § 1º Considera-se dedicação exclusiva de mão de obra aquela em que o Edital de Licitação e anexos (Termo de Referência ou Projeto Básico e minuta de contrato) por via de regra estabelecem que a contratada deve alocar profissionais para trabalhar continuamente nas dependências do órgão, independentemente de o edital indicar perfil, requisitos técnicos e quantitativo de profissionais para a execução do contrato, sendo que a atuação simultânea devidamente comprovada de um mesmo empregado da contratada em diversos órgãos e/ou empresas descaracteriza a dedicação exclusiva de mão de obra. (Redação dada pela Resolução nº 248, de 24.5.18)
- § 2º Os depósitos de que trata o caput deste artigo devem ser efetivados em conta-depósito vinculada bloqueada para movimentação –, aberta no nome da contratada e por contrato, unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por ordem do tribunal ou do conselho contratante. (Incluído pela Resolução nº 183, de 24.10.13)
- Art. 2º A solicitação de abertura e a autorização para movimentar a conta-depósito vinculada bloqueada para movimentação —, serão providenciadas pelo ordenador de despesas do Tribunal ou do Conselho ou por servidor previamente designado pelo ordenador. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24.10.13)
- Art. 3º Os depósitos serão efetuados sem prejuízo da retenção, na fonte, da tributação sujeita a alíquotas específicas previstas na legislação própria. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24.10.13)
- Art. 4º O montante mensal do depósito vinculado será igual ao somatório dos valores das seguintes rubricas:

I – férias;

II – 1/3 constitucional:

III – 13º salário;

IV – multa do FGTS por dispensa sem justa causa;

V – incidência dos encargos previdenciários e FGTS sobre férias,
 1/3 constitucional e 13º salário; e

VI – (Revogado pela Resolução nº 183, de 24.10.13)

Art. 5º Os tribunais ou os conselhos deverão firmar termo de cooperação com banco público oficial, conforme modelo constante no Anexo I, que terá efeito subsidiário a esta Resolução, determinando os termos para a

abertura da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24.10.13)

Parágrafo único. Os tribunais ou os conselhos poderão negociar, com banco público oficial, caso haja a cobrança de tarifas bancárias, a isenção ou redução das referidas tarifas para a abertura e a movimentação da contadepósito vinculada - bloqueada para movimentação. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24.10.13)

Art. 6º A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o Tribunal ou o Conselho e a empresa vencedora do certame será sucedida dos seguintes atos:

I - solicitação pelo Tribunal ou pelo Conselho contratante ao Banco, mediante ofício, de abertura de conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, no nome da empresa, conforme modelo constante no termo de cooperação, devendo o banco público oficiar ao Tribunal ou ao Conselho sobre a abertura da referida conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, na forma do modelo consignado no supracitado termo de cooperação; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24.10.13)

II - assinatura, pela empresa contratada, no prazo de vinte dias, a contar da notificação do Tribunal ou do Conselho, dos documentos de abertura da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação – e de termo específico da instituição financeira oficial que permita ao Tribunal ou ao Conselho ter acesso aos saldos e extratos, e vincule a movimentação dos valores depositados à autorização do Tribunal ou do Conselho, conforme modelo indicado no termo de cooperação. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24.10.13)

Art. 7º Durante a execução do contrato poderá ocorrer liberação de valores da conta-depósito mediante autorização do Tribunal ou do Conselho, que deverá expedir ofício ao banco público oficial, conforme modelo constante no termo de cooperação. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24.10.13

Parágrafo único. Após a movimentação da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, o banco público oficial comunicará ao Tribunal ou ao Conselho, por meio de ofício, conforme modelo indicado no termo de cooperação. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24.10.13)

Art. 8º Os saldos da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, serão remunerados diariamente pelo índice da poupança ou por outro definido no termo de cooperação técnica, sempre escolhido o de maior rentabilidade. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24.10.13)

Art. 9º Os valores referentes às rubricas mencionadas no art. 4º serão destacados do pagamento mensal à empresa contratada, desde que a prestação dos serviços ocorra com dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do art. 1º desta Resolução, independentemente da unidade de medida contratada, ou seja, posto de trabalho, homem/hora, produtividade, entrega de produto específico, ordem de serviço etc. (Redação dada pela Resolução nº 248, de 24.5.18)

Art. 10. A verificação dos percentuais das rubricas indicadas no edital de licitação e contrato, o acompanhamento, o controle, a conferência dos cálculos efetuados, a confirmação dos valores e da documentação apresentada e demais verificações pertinentes, bem como a autorização para movimentar a conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, serão efetuados nas áreas de administração ou orçamento e finanças, a critério do ordenador de despesas do Tribunal ou do Conselho, que deverá disciplinar as atribuições de cada área. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24.10.13)

Parágrafo único. O ordenador de despesas estabelecerá a unidade administrativa do Tribunal ou do Conselho responsável pela definição dos percentuais das rubricas indicadas no art. 4º desta Resolução.

- Art. 11. Os editais referentes às contratações de serviços que devem ser prestados nas dependências do Tribunal ou do Conselho, com previsão de dedicação exclusiva de mão de obra, deverão conter expressamente o disposto no art. 9º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 248, de 24.5.18)
- Art. 12. A empresa contratada poderá solicitar autorização do Tribunal ou do Conselho para:
- I resgatar da conta-depósito vinculada bloqueada para movimentação –, os valores despendidos com o pagamento de verbas trabalhistas e previdenciárias que estejam contempladas nas mesmas rubricas indicadas no art. 4º desta Resolução, desde que comprovado tratar-se dos empregados alocados pela empresa contratada para prestação dos serviços contratados; e (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24.10.13)
- II movimentar os recursos da conta-depósito vinculada bloqueada para movimentação –, diretamente para a conta-corrente dos empregados alocados na execução do contrato, desde que para o pagamento de verbas trabalhistas que estejam contempladas nas mesmas rubricas indicadas no art. 4º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24.10.13)
- § 1º Para resgatar os recursos da conta-depósito vinculada bloqueada para movimentação –, conforme previsto no inciso I deste artigo, a empresa contratada, após pagamento das verbas trabalhistas e

previdenciárias, deverá apresentar à unidade competente do tribunal ou do conselho os documentos comprobatórios de que efetivamente pagou a cada empregado as rubricas indicadas no art. 4º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24.10.13)

- § 2º Os tribunais ou os conselhos, por meio de seus setores competentes, expedirão, após a confirmação do pagamento das verbas trabalhistas retidas, a autorização de que trata o inciso I deste artigo encaminhando a referida autorização ao banco público no prazo máximo de dez dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24.10.13)
- § 3º Na situação descrita no inciso II deste artigo, o Tribunal ou o Conselho solicitará ao banco público oficial que, no prazo de dez dias úteis, contados da data da transferência dos valores para a conta-corrente do beneficiário, apresente os respectivos comprovantes de depósitos.

#### Art. 13. (Revogado pela Resolução nº 183, de 24.10.13)

- Art. 14. Quando os valores a serem liberados da conta-depósito vinculada bloqueada para movimentação –, se referirem à rescisão do contrato de trabalho entre a empresa contratada e o empregado alocado na execução do contrato, com mais de um ano de serviço, o Tribunal ou Conselho deverá requerer, por meio da contratada, a assistência do sindicato da categoria a que pertencer o empregado ou da autoridade do Ministério do Trabalho para verificar se os termos de rescisão do contrato de trabalho estão corretos. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24.10.13)
- § 1º No caso de o sindicato exigir o pagamento antes da assistência, a empresa contratada poderá adotar um dos procedimentos indicados nos incisos do art. 12 desta resolução, devendo apresentar ao Tribunal ou ao Conselho, na situação consignada no inciso II do referido artigo, no prazo de dez dias úteis, a contar do dia da transferência dos valores liberados para a conta-corrente do empregado, a documentação visada pelo sindicato e o comprovante de depósito feito na conta dos beneficiários. (Redação dada pela Resolução nº 248, de 24.5.18)
- § 2º A contratada poderá solicitar o resgate ou a movimentação da conta-depósito vinculada para quitação das verbas trabalhistas contingenciadas em relação aos empregados que comprovadamente atuaram na execução do ajuste e que serão desligados do quadro de pessoal da empresa contratada, em decorrência do encerramento da vigência do contrato. (Incluído pela Resolução nº 248, de 24.5.18)

- § 3º Se após o(s) resgate(s) ou a(s) movimentação(ões) indicado(s) no parágrafo anterior houver saldo na conta-depósito vinculada, o valor deverá ser utilizado pela contratada para pagamento aos empregados que permaneceram no quadro de pessoal da contratada à medida que ocorrerem os fatos geradores das verbas trabalhistas contingenciadas, observada a proporcionalidade do tempo em que o empregado esteve alocado na prestação dos serviços por força contratual. (Incluído pela Resolução nº 248, de 24.5.18)
- § 4º Se realizados os pagamentos explicitados nos parágrafos anteriores, e ainda assim houver saldo na conta-depósito vinculada, o Tribunal ou Conselho com fundamento na parte final do § 2º do art. 1º desta resolução, somente autorizará a movimentação da referida conta pela contratada após cinco anos da data de encerramento da vigência do contrato administrativo. (Incluído pela Resolução nº 248, de 24.5.18)

### Art. 15. (Revogado pela Resolução nº 183, de 24.10.13).

Art. 16. A empresa contratada deverá atender à solicitação de assinatura dos documentos de abertura da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, em banco público indicado pelo Tribunal ou pelo Conselho, nos termos estabelecidos no inciso II do art. 6º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24.10.13)

#### Art. 17. No edital de licitação e no contrato devem constar:

- I os percentuais das rubricas indicadas no art. 4º desta resolução, para fins de retenção;
- II os valores das tarifas bancárias de abertura e de manutenção da conta depósito vinculada, negociadas com o banco público oficial, caso haja cobrança, conforme previsto no parágrafo único do art. 5°; (<u>Alterado pela Resolução nº 183, de 24 de outubro de 2013</u>)
- III a indicação de que eventuais despesas para abertura e manutenção da conta-depósito vinculada deverão ser suportadas na taxa de administração constante na proposta comercial da empresa, caso haja cobrança de tarifas bancárias e não seja possível a negociação prevista no inciso anterior; (Alterado pela Resolução nº 183, de 24 de outubro de 2013)
- IV a forma e o índice de remuneração dos saldos da contadepósito vinculada, conforme consta no art. 8º desta Resolução; (<u>Alterado pela</u> Resolução nº 183, de 24 de outubro de 2013)
- V a indicação de que haverá retenção sobre o montante mensal do pagamento devido à empresa dos valores das rubricas previstas no art. 4º desta resolução;

- VI (Revogado pela Resolução nº 183, de 24 de outubro de 2013);
- VII (Revogado pela Resolução nº 183, de 24 de outubro de 2013);
- VIII a indicação de que será destacado do pagamento do valor mensal devido à contratada e depositado na conta-depósito vinculada, na forma estabelecida no § 2º do art. 1º desta Resolução, o valor das despesas com a cobrança de abertura e de manutenção da referida contadepósito, caso o banco público promova desconto(s) diretamente na conta-depósito vinculada bloqueada para movimentação; e (Redação dada pela Resolução nº 248, de 24.5.18)
- IX a penalização a que está sujeita a contratada, no caso de descumprimento do prazo indicado no inciso II do art. 6º desta Resolução.
- Art. 18. Os contratos firmados antes da publicação desta Resolução devem observar a Resolução CNJ nº 98/2009.
  - Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Este texto não substitui a publicação oficial



## Conselho Nacional de Justiça

ANEXO I DA RESOLUÇÃO CNJ nº/20	ANEXO I DA	RESOLUÇÃO	CNJ nº	/20
--------------------------------	------------	-----------	--------	-----

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº \_\_\_\_/\_\_\_

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL/CONSELHO E O BANCO\_\_\_\_\_\_.

O TRIB	UNAL	ou CONSELHO , sediado
		,
SI.		nominado TRIBUNAL/CONSELHO, neste ato
representado pelo		, Doutor,
portador da Carte	eira de Identidade n.º	, CPF n°, e, de
outro lado,	o BANCO	, com sede
-		
	, daqui por diante d	enominado BANCO, neste ato representado pelo
seu GERENTE,	o Senhor	, portador da Carteira de
Identidade n.º	, CPF	nº, têm justo e acordado
celebrar o present	e TERMO DE COO	PERAÇÃO TÉCNICA para o estabelecimento
de critérios e proc	edimentos para aberti	ura automatizada de contas bancárias específicas
destinadas a abrig	gar os recursos retido	s de rubricas constantes da planilha de custos e
formação de preçe	os de contratos firmac	los pelo Tribunal <u>ou pelo Conselho</u> , mediante as
condições prevista	ıs nas seguintes cláusı	ılas:



#### CLÁUSULA PRIMEIRA

Para efeito deste Termo de Cooperação Técnica entende-se por:

- 1. CLT Consolidação das Leis do Trabalho.
- 2. Proponente pessoa física ou jurídica que possui Contrato firmado com o Tribunal ou o Conselho.
- 3. Rubricas itens que compõem a planilha de custos e de formação de preços de contratos firmados pelo Tribunal ou pelo Conselho.
- Conta-Corrente Vinculada bloqueada para movimentação contacorrente aberta em nome dos Proponentes de cada Contrato firmado, a ser utilizada exclusivamente para crédito das rubricas retidas.
- Usuário(s) servidor(es) do Tribunal ou do Conselho, e por ele formalmente indicado(s), com conhecimento das chaves e senhas para acesso aos aplicativos instalados nos sistemas de Auto Atendimento do BANCO.

#### CLÁUSULA SEGUNDA DO OBJETO

O presente instrumento tem por objetivo regulamentar o estabelecimento, pelo BANCO, dos critérios para abertura de contas-correntes específicas destinadas a abrigar os recursos retidos de rubricas constantes da planilha de custos e formação de preços dos contratos firmados pelo Tribunal ou pelo Conselho, bem como viabilizar o acesso do Tribunal ou do Conselho aos saldos e extratos das contas abertas.

- 1. Para cada Contrato será aberta uma conta-corrente vinculada em nome do Proponente do Contrato.
- 2. A conta será exclusivamente aberta para recebimento de depósitos dos recursos retidos de rubricas constantes da planilha de custos e de formação de preços dos contratos firmados pelo Tribunal ou pelo Conselho, pagos aos Proponentes dos Contratos e será denominada Conta-Corrente Vinculada bloqueada para movimentação –.



## Conselho Nacional de Justiça

- A movimentação dos recursos na Conta-Corrente Vinculada bloqueada para movimentação – será providenciada exclusivamente à ordem do Tribunal <u>ou do</u> <u>Conselho</u>.
- Será facultada ao Tribunal <u>ou ao Conselho</u> a movimentação de recursos da Conta-Corrente Vinculada – bloqueada para movimentação – para a Conta Única do Tesouro Nacional/Estadual.

#### CLÁUSULA TERCEIRA DO FLUXO OPERACIONAL

A abertura, captação e movimentação dos recursos se dará conforme o fluxo operacional a seguir:

- 1°) Tribunal ou Conselho firma o Contrato com os Proponentes.
- 2º) Tribunal <u>ou Conselho</u> envia ao BANCO arquivo em meio magnético, em leiaute específico previamente acordado entre o Tribunal <u>ou o Conselho</u> e o BANCO para abertura de Conta-Corrente Vinculada bloqueada para movimentação em nome do Proponente que tiver Contrato firmado.
- 3º) BANCO recebe arquivo transmitido pelo Tribunal ou pelo Conselho e abre Conta-Corrente Vinculada bloqueada para movimentação –, em nome do Proponente para todos os registros dos arquivos válidos, nas agências do BANCO no território nacional.
- 4º) BANCO envia ao Tribunal <u>ou ao Conselho</u> arquivo retorno em leiaute específico previamente acordado entre os Partícipes, contendo o número da Conta-Corrente Vinculada bloqueada para movimentação aberta em nome do Proponente, bem como as eventuais rejeições, indicando seus motivos.
- 5º) Tribunal <u>ou Conselho</u>, excepcionalmente e quando não for possível a abertura da conta-corrente por meio dos sistemas do BANCO, envia Ofício, na forma do Anexo I do presente instrumento, à agência do BANCO, solicitando a abertura manual da Conta-Corrente Vinculada bloqueada para movimentação –.
- 6º) BANCO informa ao Tribunal <u>ou ao Conselho</u>, na forma do Anexo II do presente instrumento, o número da Conta-Corrente Vinculada bloqueada para movimentação aberta em caráter de excepcionalidade.
- 7º) Tribunal ou Conselho credita mensalmente recursos retidos da planilha de custos e de formação de preços do contrato firmado pelo Tribunal ou pelo Conselho na Conta-Corrente Vinculada bloqueada para movimentação –



### Conselho Nacional de Justiça

aberta e mantida exclusivamente nas agências do BANCO, mediante emissão de Ordem Bancária, na forma estabelecida pelo **Tribunal** <u>ou pelo **Conselho**</u> e pelo **BANCO**.

- 8º) Tribunal <u>ou Conselho</u> solicita ao BANCO a movimentação dos recursos, na forma do Anexo III do presente Instrumento.
- 9º) BANCO acata solicitação de movimentação financeira na Conta Corrente Vinculadas – bloqueada para movimentação – efetuada pelo Tribunal ou pelo Conselho confirmando por meio de ofício, nos moldes indicado no Anexo IV deste Instrumento.
- 10°) BANCO disponibiliza ao Tribunal <u>ou ao Conselho</u> aplicativo, via internet, para consulta de saldos e extratos das Contas-Correntes Vinculadas bloqueadas para movimentação –.
- 10.1 O fluxo operacional se dará nos seguintes termos:
- 10.1.1. O acesso às Contas-Correntes Vinculadas bloqueadas para movimentação pelo Tribunal <u>ou pelo Conselho</u> fica condicionado à expressa autorização, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do Anexo V deste instrumento, formalizada pelos **Proponentes**, titulares das contas, quando do processo de entrega da documentação junto à agência do BANCO.
- 10.1.2. Os recursos depositados nas Contas-Correntes Vinculadas bloqueadas para movimentação serão aplicados automaticamente, pelo BANCO, em caderneta de poupança, de acordo com as regras estabelecidas pelo Governo Federal, com remuneração mensal, ou outro índice, sempre escolhido o de maior rentabilidade.

#### CLÁUSULA QUARTA DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

#### Ao Tribunal ou ao Conselho compete:

- Assinar o Termo de Adesão ao Regulamento do BANCO, onde está estabelecido o vínculo jurídico com o BANCO, para amparar a utilização de qualquer aplicativo.
- 2. Designar, por meio de ofício, conforme Anexo VI do presente Instrumento, até no máximo 4 (quatro) servidores para os quais o BANCO atribuirá poderes de administradores nos aplicativos dos sistemas de Auto Atendimento do BANCO



## Conselho Nacional de Justiça

que, além de poderem efetuar consultas aos saldos e extratos das Contas-Correntes Vinculadas – bloqueadas para movimentação –, terão a faculdade de criar quantas chaves de usuários forem necessárias, com poderes apenas de consulta a saldos e impressão de extratos das Contas-Correntes Vinculadas – bloqueadas para movimentação.

- 3. Remeter ao BANCO arquivos em leiaute específico, acordado entre os Partícipes, solicitando a abertura das Contas-Correntes Vinculadas bloqueadas para movimentação –.
- Remeter ofícios à Agência do BANCO, solicitando, excepcionalmente, a abertura, em casos de Contas-Correntes Vinculadas – bloqueadas para movimentação –, em nome dos Proponentes.
- 5. Remeter ofícios à Agência do BANCO, solicitando a movimentação de recursos das Contas-Correntes Vinculadas bloqueadas para movimentação –.
- 6. Comunicar aos Proponentes, na forma do Anexo VII do presente instrumento, a abertura das Contas-Correntes Vinculadas bloqueadas para movimentação –, orientando-os a comparecer à Agência do BANCO, para providenciar a regularização, entrega de documentos e assinatura da autorização, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do Anexo V deste instrumento, para que o Tribunal ou o Conselho possa ter acesso aos saldos e extratos da conta-corrente vinculada, bem como solicitar movimentações financeiras.
- 7. Prover os ajustes técnicos de tecnologia da informação para possibilitar o acesso aos sistemas de Auto Atendimento, por intermédio do qual será viabilizado o acesso aos saldos e extratos das Contas-Correntes Vinculadas bloqueadas para movimentação –.
- 8. Adequar-se a eventuais alterações nos serviços oferecidos pelo BANCO.
- Instruir os usuários sobre forma de acesso às transações dos sistemas de Auto Atendimento do BANCO.
- Manter rígido controle de segurança das senhas de acesso aos sistemas de Auto Atendimento do BANCO.
- 11. Assumir como de sua inteira responsabilidade os prejuízos que decorrerem do mau uso ou da quebra de sigilo das senhas dos servidores devidamente cadastrados nos sistemas de Auto Atendimento, conforme item 2 desta cláusula,



## Conselho Nacional de Justiça

cuidando de substituí-las, imediatamente, caso suspeite de que tenham se tornado de conhecimento de terceiros não autorizados.

- 12. Responsabilizar-se por prejuízos decorrentes de transações não concluídas em razão de falha de seu equipamento e/ou erros de processamento em razão da inexistência de informação ou de fornecimento incompleto de informações.
- 13. Comunicar tempestivamente ao BANCO qualquer anormalidade detectada que possa comprometer o perfeito funcionamento da conexão aos sistemas de Auto Atendimento, em especial, no que concerne à segurança das informações.
- 14. Permitir, a qualquer tempo, que técnicos do BANCO possam vistoriar o hardware e software utilizados para conexão aos sistemas de Auto Atendimento.
- 15. Não divulgar quaisquer informações contidas nas transações efetuadas nos sistemas de Auto Atendimento colocados à sua disposição, de modo a manter o sigilo bancário, a privacidade em face de servidores, prestadores de serviço e outras pessoas integrantes do Tribunal ou do Conselho, que não sejam usuários, e as normas de segurança da informação do BANCO.

### CLÁUSULA QUINTA DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES DO BANCO

#### Ao BANCO compete:

- 1. Disponibilizar os sistemas de Auto Atendimento ao Tribunal ou ao Conselho.
- 2. Gerar e fornecer até 4 (quatro) chaves e senhas iniciais de acesso, para utilização na primeira conexão aos sistemas de Auto Atendimento, oportunidade na qual as senhas serão obrigatoriamente substituídas, pelos respectivos detentores das chaves, por outra de conhecimento exclusivo do usuário.
- 3. Informar ao Tribunal <u>ou ao Conselho</u> quaisquer alterações nos serviços oferecidos pelo BANCO, por intermédio dos sistemas de Auto Atendimento.
- 4. Prestar o apoio técnico que se fizer necessário à manutenção do serviço, objeto deste Instrumento;
- 5. Processar os arquivos remetidos pelo Tribunal <u>ou pelo Conselho</u> destinados a abrir Contas-Correntes Vinculadas bloqueadas para movimentação –.



### Conselho Nacional de Justiça

- Gerar e encaminhar, via sistema de Auto Atendimento, os arquivos retorno do resultado das aberturas das Contas-Correntes Vinculadas – bloqueadas para movimentação –.
- 7. Orientar sua rede de agências quanto aos procedimentos operacionais específicos objeto deste instrumento.
- 8. Informar ao Tribunal <u>ou ao Conselho</u> os procedimentos adotados, em atenção aos ofícios recebidos.

#### CLÁUSULA SEXTA DA VIGÊNCIA

O presente Termo de Cooperação terá vigência de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura, conforme disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, com a redação da Lei nº 9.648, de 1998.

### CLÁUSULA SÉTIMA DA PUBLICAÇÃO

A publicação de extrato do presente instrumento no Diário Oficial será providenciada pelo **Tribunal** <u>ou pelo **Conselho**</u>, até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente à data de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias a partir daquela data.



Conselho Nacional de Justiça

#### CLÁUSULA OITAVA DAS ALTERAÇÕES

Sempre que necessário, as cláusulas deste Termo de Cooperação Técnica, à exceção da que trata do objetivo, poderão ser aditadas, modificados ou suprimidas, mediante Termo Aditivo, celebrado entre os Partícipes, passando esses termos a fazer parte integrante deste Instrumento como um todo, único e indivisível.

#### CLÁUSULA NONA DA RESCISÃO

Este Termo de Cooperação Técnica poderá ser denunciado por qualquer dos Partícipes em razão do descumprimento de qualquer das obrigações ou condições nele pactuadas, bem assim pela superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne formal ou materialmente inexequível ou, ainda, por ato unilateral, mediante comunicação previa da parte que dele se desinteressar, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, ficando os Partícipes responsáveis pelas obrigações anteriormente assumidas.

### CLÁUSULA DEZ DO FORO

Os casos omissos e/ou situações contraditórias deste Termo de Técnica deverão ser resolvidos mediante conciliação entre os Partícipes comunicação por escrito da ocorrência, consignando prazo para responsaqueles que não puderem ser resolvidos desta forma, serão dirimidos	, com prévia osta, e todos
Federal de/	•
E, assim, por estarem justos e acordados, os Partícipes firmaram o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas qui subscrevem, para que produza os legítimos efeitos de direito.	
	de 20

Assinatura do representante do **Tribunal** <u>ou do</u> Assinatura do representante do **BANCO**Conselho



Teste	munhas:		
Nome CPF:	:: Anexo I do Termo de Cooperação	Nome: CPF <b>Técnica nº</b>	
			MINUTA
	Ofício nº/ – <b>Tribunal</b> o	ou Conselho	
		, de	de 20
	A(o) Senhor(a) Gerente		
	(nome do gerente) (Endereço com CEP)		
	Senhor(a) Gerente,		
	Reporto-me ao Tern firmado com essa instituição, para se conta-corrente vinculada – bloqueac seguir indicado, destinada a receber de custos e formação de preços Tribunal ou por este Conselho:	la para movimentação –, em r recursos retidos de rubricas	e, promova abertura de nome do Proponente a constantes na planilha
	CNPJ:		
	Razão Social:		
	Nome Personalizado:		
	Endereço:		
	Representante Legal:		



CPJ do Representante Legal:	
	Atenciosamente,
	Assinatura do
500000 delimina 18000 del - 18000 del 18000 de	ribunal ou do Conselho ou do servidor previamente esignado pelo ordenador



Anexo II do Termo de G	Cooperação Técnica nº	
		MINUTA
	BANCO (LOGOTIPO)	
	,de _	de 20
Senhor(no	ome do representante do Tribunal <u>ou do (</u>	Conselho)
nformo o número da C	ão ao seu Ofício nº/20 – _ Conta-Corrente Vinculada – bloqueada p	oara movimentação -,
nscrito no CNPJ sob o i etidos de rubricas const	onente	ada a receber recursos de preços do Contrato
	a Conta: Agência:	
	Atenciosamente,	
	(nome do Gerente) Nº da Agência do BANCO.	_



Ao Senhor Nome e cargo do representante do Tribunal ou do Conselho Endereço



Anexo III do Termo de Cooperação Técnica nº

MINUTA



		-		
Ofício nº	/20			
			, de	de 200
A(o) Senho (nome do ge (endereço d	CONTRACTOR OF THE PROPERTY OF	CEP)		
	Senhor Gerer	nte,		
da c			ne indicado a seguir, a mo de titularidade de	
retidos de r nº/	ubricas constant , firmado p	es da planilha c	(n , aberta pa le custos e formação de p ll ou <u>por este <b>Conselho</b>,</u> e	oreços do Contrato
	ontas-correntes:		CDE (CND)	
Banco	Agência	Conta	CPF/CNPJ	



Conselho Nacional de Justiça

Assinatura do
Ordenador de Despesas do Tribunal ou do Conselho ou do servidor previamente designado pelo ordenador



Anexo IV do Termo de Cooperação Técnica nº

				MINUTA
		BANC	O (LOGOTIPO)	
Ofício/Cart	a nº ( <i>nún</i>	nero sequencial	)	
		-	,de	de 20
	Senhor(nome	e do representan	te do Tribunal ou do Cor	nselho)
bloqueada p	_/20, inform	no a efetivação ção – de nº	ício nº/20_ de <b>DEBITO</b> na conta-c da agência nº s:	orrente vinculada -
		CRED	ITAR	
Banco	Agência	Conta	CPF/CNPJ	

Atenciosamente,



Conselho Nacional de Justiça

(nome do Gerente) Nº da Agência do BANCO.



Anexo V do Termo de Cooperação Técnica nº

MINUTA

### AUTORIZAÇÃO

À Agência	do BANCO
(endereço da agência)	
Senhor (a	Gerente,
	em caráter irrevogável e irretratável, que o <b>Tribuna</b> onselho solicite a essa agência bancária
na forma indicada por es corrente vinculada nº itularidade, aberta para custos e formação de pr com o <u>Conselho</u> , bem	sa agência, qualquer tipo de movimentação financeira na conta- ————————————————————————————————————
	Atenciosamente,
	(local e data)
	Assinatura do titular da conta-corrente



Anexo VI do Termo de Cooperação Técnica nº

**MINUTA** 



Oficio nº	_/20	, d	e de 20
A(o) Senhor(a) ( (nome do gerento (endereço da ago	e)		
Se	enhor Gerente,		
	plicativos dos sist		adrão, e senhas iniciais ento desse BANCO, para os
CFF	Nome		Documento/Poderes
		Atenciosamente,	



Conselho Nacional de Justiça

Assinatura do
Ordenador de Despesas do Tribunal ou do Conselho ou do servidor previamente
designado pelo ordenador



Anexo VII do Termo de Cooperação Técnica nº

MINUTA



Oficio nº/20 –
,de de 20
A(o) Senhor(a) (nome do Proprietário da empresa contratada pelo Tribunal <u>ou pelo Conselho</u> ) (endereço da empresa com CEP)
Senhor Sócio-Proprietário,
Informo a abertura da conta-corrente vinculada n
Na oportunidade, solicito comparecer, em no máximo 20 dias corridos, contar do recebimento deste ofício, à referida agência para fornecer a documentação ndicada no edital de licitação, de acordo com as normas do Banco Central, bem com assinar os documentos indicados pelo Banco e autorizar, em caráter irrevogável rretratável, este Tribunal ou este Conselho a ter acesso irrestrito aos saldos da referio conta-corrente, extratos e movimentações financeiras, inclusive de aplicaçõe financeiras e solicitar quaisquer movimentações financeiras da referida conta-corrente.
3. Informo que o descumprimento do prazo indicado no parágrafo anterio coderá ensejar aplicação das sanções previstas na Cláusula do mencionad contrato.

Atenciosamente,



Conselho Nacional de Justiça

Assinatura do Ordenador de Despesas do Tribunal ou do Conselho ou do servidor previamente designado pelo ordenador